



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.667 - RS
(2013/0123917-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BELLAMÉRICA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE TEN CATEN E OUTRO(S)
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 165 e 535, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A Corte manteve o entendimento monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade.

3. O entendimento originário, aliás, está em consonância com o desta Corte, porquanto é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal desde que não haja necessidade de dilação probatória. Incidência das Súmulas 83 e 393/STJ.

4. Ocorrência de coisa julgada. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.667 - RS
(2013/0123917-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BELLAMÉRICA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE TEN CATEN E OUTRO(S)
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BELLAMÉRICA EMBALAGENS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 368/375, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RESP 1.104.900/ES. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 254/263, e-STJ):

"AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 393 DO STJ. DESACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO.

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ).

Não, é admissível a análise da nulidade da execução, face ocorrência de coisa julgada porque necessária a dilação probatória, no caso concreto, a fim de se verificar a incidência ou não da coisa julgada em relação aos produtos objeto da cobrança do ICMS, que deu origem à execução em questão, no sentido da não incidência do ICMS e sim do ISS, observadas as informações prestadas pelo próprio contribuinte, considerando-se que o objeto social da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrange outros produtos que não foram objeto da ação declaratória transitada em julgado, devendo ser desacolhida a exceção de pré-executividade.

Precedentes do TJRGS e STJ.

Agravo desprovido."

Reitera o agravante a violação aos arts. 165 e 535 do CPC. Aduz que "a questão referente à coisa julgada deveria ter sido enfrentada, pois consoante prescrevem os dispositivos legais, 267, inciso V e 301, VI, § 4º, ambos do CPC, é matéria que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, podendo ser declarada de ofício pelo Magistrado." (fl. 383, e-STJ).

Acrescenta que "ao contrário do que foi dito na decisão agravada, verifica-se claramente que par ao julgamento do recurso não é necessária a dilação probatória, quanto menos o reexame dos fatos, pois a matéria já foi amplamente discutida, já sendo produzida toda prova necessária nos autos da Ação Ordinária anteriormente ajuizada, como bem colocado no acórdão recorrido." (fls. 386, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.667 - RS
(2013/0123917-3)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 165 e 535, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A Corte manteve o entendimento monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade.

3. O entendimento originário, aliás, está em consonância com o desta Corte, porquanto é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal desde que não haja necessidade de dilação probatória. Incidência das Súmulas 83 e 393/STJ.

4. Ocorrência de coisa julgada. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Como consignado na decisão ora agravada, não há falar em violação dos arts. 165 e 535, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, senão vejamos (fls. 261/262, e-STJ-grifo nosso):

"No caso concreto, não é admissível a análise da nulidade da execução, face coisa julgada, porque necessária dilação probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de se verificar a incidência ou não da coisa julgada em relação aos produtos objeto da cobrança do ICMS; que originaram a execução em questão.

No caso, verifica-se que o contribuinte informou para ao fisco estadual as operações por meio de GIA, não sendo possível se verificar se há ou não produtos comercializados no período abrangido nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, para efeito de demonstrar a incidência da coisa julgada, no sentido da não incidência do ICMS e sim do ISS, considerando-se o objeto social da empresa, podendo existir outras operações que não foram objeto da ação declaratória transitada em julgado.

Com efeito, a sentença foi no sentido de "declarar que sobre as operações de fabricação de caixas de papelão e elaboração de impressos gráficos personalizados incide o ISSQN e não o ICMS", fl. 99.

Contudo, o objeto social da empresa consta uma série de atividades que podem estar relacionadas ao ICMS, conforme se verifica do contrato social da autora e respectivas alterações, anexados aos autos, fls. 25-63, ou seja, não se trata somente de atividades relacionadas à fabricação de papelão e elaboração de impressos gráficos, que têm como incidência o ISS, de acordo com a sentença mencionada, não vindo aos autos qualquer prova em relação aos produtos objeto da cobrança em execução, deixando o exequente de anexar aos autos nota fiscal que demonstre a discriminação dos produtos comercializados no período constante na CDA objeto da execução."

Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que pretendeu ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Os declaratórios opostos, na verdade, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento.

Com efeito, a Corte manteve o entendimento monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade.

O entendimento originário, aliás, está em consonância com o desta Corte, porquanto é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal desde que não haja necessidade de dilação probatória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Com efeito, a Primeira Seção, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a Exceção de Pré-executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, **a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.**

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

1. 'A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória' (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

4. 'A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução' (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no Ag 1.215.821/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 30.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR A EXECUÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos ou entre o acórdão e o texto legal.

3. É possível que em exceção de pré-executividade sejam alegadas questões relacionadas às condições da ação, desde que não haja a necessidade de dilação probatória.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem sustentou a legitimidade do espólio para promover a execução de título judicial, apesar de já ter havido o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha, tendo em vista a existência de bens litigiosos sujeitos a sobrepartilha.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. 'Na hipótese de existirem bens sujeitos à sobrepartilha por serem litigiosos ou por estarem situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário, o espólio permanece existindo, ainda que transitada em julgado a sentença que homologou a partilha dos demais bens do espólio' (REsp 284.669/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2001, DJ de 13/8/2001).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.172.305/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS PARADIGMA E RECORRIDO.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. A Súmula 280/STF dispõe que: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.167.842/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010.)

Ademais, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que houve interpretação do dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 257/262, e-STJ):

"Conveniente salientar que é cabível a arguição de nulidade da execução em decorrência da coisa julgada em exceção de pré-executividade quando aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória, situação inócurrenente no presente caso, onde, não basta para a respectiva análise, a mera leitura da sentença transitada em julgado, uma vez que esta abrange alguns produtos comercializados pela empresa executada, conforme se verifica do objeto da mesma no seu contrato social.

(...)

No caso concreto, não é admissível a análise da nulidade da execução, face coisa julgada, porque necessária dilação probatória, a fim de se verificar a incidência ou não da coisa julgada em relação aos produtos objeto da cobrança do ICMS; que originaram a execução em questão.

No caso, verifica-se que o contribuinte informou para ao fisco estadual as operações por meio de GIA, não sendo possível se verificar se há ou não produtos comercializados produtos comercializados no período abrangido nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, para efeito de demonstrar a incidência da coisa julgada, no sentido da não incidência do ICMS e sim do ISS, considerando-se o objeto social da empresa, podendo existir outras operações que não foram objeto da ação declaratória transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado.

Com efeito, a sentença foi no sentido de "declarar que sobre as operações de fabricação de caixas de papelão e elaboração de impressos gráficos personalizados incide o ISSQN e não o ICMS", fl. 99.

Contudo, o objeto social da empresa consta uma série de atividades que podem estar relacionadas ao ICMS, conforme se verifica do contrato social da autora e respectivas alterações, anexados aos autos, fls. 25-63, ou seja, não se trata somente de atividades relacionadas à fabricação de papelão e elaboração de impressos gráficos, que têm como incidência o ISS, de acordo com a sentença mencionada, não vindo aos autos qualquer prova em relação aos produtos objeto da cobrança em execução, deixando o excipiente de anexar aos autos nota fiscal que demonstre a discriminação dos produtos comercializados no período constante na CDA objeto da execução.

Sendo assim, deve ser desacolhida a exceção de pré-executividade, determinando-se o prosseguimento da execução, merecendo provimento a apelação interposta."

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0123917-3

**AgRg no
AREsp 333.667 / RS**

Números Origem: 01010600083970 10600083970 3142841320128217000 70047210141 70048286579
70048715478 70050076926 70051366151

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELLAMÉRICA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ADVOGADA : CAROLINE TEN CATEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BELLAMÉRICA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
CAROLINE TEN CATEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.